



**PERU**

**PODER LEGISLATIVO  
CONGRESSO DA REPÚBLICA  
LEI Nº 29785**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

POR ISSO:

O Congresso da República

Determinou a seguinte Lei:

O CONGRESSO DA REPÚBLICA;

Determinou a seguinte Lei:

**LEI DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS OU ORIGINÁRIOS,  
RECONHECIDO O CONVÊNIO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)**

**TÍTULO I  
ASPECTOS GERAIS**

**Artigo 1. Objeto da Lei**

A presente Lei desenvolve o conteúdo, os princípios e o procedimento do direito à consulta prévia aos povos indígenas ou originários a respeito das medidas legislativas ou administrativas que lhes afetem diretamente. Interpreta-se, em conformidade com as obrigações estabelecidas no Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificado pelo Estado peruano por meio da Resolução Legislativa 26253.

**Artigo 2. Direito à consulta**

É o direito dos povos indígenas ou originários a serem consultados previamente sobre as medidas legislativas ou administrativas que afetem diretamente seus direitos coletivos, sobre sua existência física, identidade cultural, qualidade de vida ou desenvolvimento. Também corresponde à realização da consulta a respeito dos planos, programas e projetos de desenvolvimento nacional e regional que afetem diretamente estes direitos.

A consulta à que se refere a presente Lei é implementada de forma obrigatória apenas pelo Estado.

**Artigo 3. Finalidade da consulta**

A finalidade da consulta é alcançar um acordo ou consenso entre o Estado e os povos indígenas ou originários a respeito das medidas legislativas ou administrativas que lhes afetem diretamente, por meio de um diálogo intercultural que garanta a inclusão deles nos processos de tomada de decisão do Estado e da adoção de medidas respeitosas com relação a seus direitos coletivos.

**Artigo 4. Princípios**

Os princípios que regem o direito a consulta são os seguintes:

- a) Oportunidade. O processo de consulta é realizado previamente à medida legislativa ou administrativa a ser adotada pelas entidades do Estado.
- b) Interculturalidade. O processo de consulta é desenvolvido reconhecendo, respeitando e adaptando-se às diferenças existentes entre as culturas e contribuindo para o reconhecimento e a valorização de cada uma delas.
- c) Boa fé. As entidades do Estado analisam e valorizam a posição dos povos indígenas ou originários durante o processo de consulta, em um clima de confiança, colaboração e respeito mútuos. O Estado e os representantes das entidades e organizações dos povos indígenas ou originários têm o dever de atuar com boa fé e ficam proibidos de qualquer proselitismo partidário e de condutas antidemocráticas.
- d) Flexibilidade. A consulta deve ser realizada por meio de procedimentos apropriados ao tipo de medida legislativa ou administrativa que se busca adotar, assim como levando em consideração as circunstâncias e características especiais dos povos indígenas ou originários envolvidos.
- e) Prazo razoável. O processo de consulta é realizado levando-se em consideração os prazos razoáveis que permitam às instituições ou organizações representativas dos povos indígenas ou originários conhecer, refletir e realizar propostas concretas sobre a medida legislativa ou administrativa objeto de consulta.
- f) Ausência de coação ou condicionamento. A participação dos povos indígenas ou originários no processo de consulta deve ser realizada sem coação ou imposição de condição alguma.

- g) Informação oportuna. Os povos indígenas ou originários têm o direito de receber das entidades do Estado toda informação que for necessária para que possam manifestar seus pontos de vista, devidamente informados, sobre a medida legislativa ou administrativa a ser apresentada para consulta. O Estado tem a obrigação de fornecer esta informação desde o início do processo de consulta e com a devida antecedência.

## **TÍTULO II POVOS INDÍGENAS OU ORIGINÁRIOS A SEREM CONSULTADOS**

### **Artigo 5. Sujeitos do direito à consulta**

Os titulares do direito à consulta são os povos indígenas ou originários cujos direitos coletivos podem ser afetados de forma direta por uma medida legislativa ou administrativa.

### **Artigo 6. Forma de participação povos indígenas ou originários**

Os povos indígenas ou originários participam dos processos de consulta por meio de suas instituições e organizações representativas, eleitas conforme seus usos e costumes tradicionais.

### **Artigo 7. Critérios de identificação dos povos indígenas ou originários**

Para identificar os povos indígenas ou originários como sujeitos coletivos, são levados em consideração critérios objetivos e subjetivos.

Os critérios objetivos são os seguintes:

- a) descendência direta das populações que originalmente povoaram o território nacional;
- b) estilos de vida e vínculos espirituais e históricos com o território que tradicionalmente usam ou ocupam;
- c) instituições sociais e costumes próprios;
- d) padrões culturais e modos de vida distintos daqueles dos outros setores da população nacional.

O critério subjetivo está relacionado com a consciência do grupo coletivo de possuir uma identidade indígena ou originária.

As comunidades camponesas ou andinas e as comunidades nativas ou povos indígenas ou originários, de acordo com os critérios apresentados no presente artigo.

As denominações empregadas para designar os povos indígenas ou originários não alteram sua natureza nem seus direitos coletivos.

## **TÍTULO III ETAPAS DO PROCESSO DE CONSULTA**

### **Artigo 8. Etapas do processo de consulta**

As entidades do Estado que promovem a medida legislativa ou administrativa devem cumprir os mínimos detalhes das seguintes etapas do processo de consulta:

- a) identificação da medida legislativa ou administrativa que deve ser objeto de consulta;
- b) identificação dos povos indígenas ou originários a serem consultados;
- c) publicidade da medida legislativa ou administrativa;
- d) informação sobre a medida legislativa ou administrativa;
- e) avaliação interna nas instituições ou organizações dos povos indígenas ou originários sobre as medidas legislativas ou administrativas que lhes afete diretamente;
- f) processo de diálogo entre representantes do Estado e representantes dos povos indígenas ou originários;
- g) decisão.

### **Artigo 9. Identificação de medidas objetos de consulta**

As entidades do Estado devem identificar, com responsabilidade, as propostas de medidas legislativas ou administrativas que tenham uma relação direta com os direitos coletivos dos povos indígenas ou originários, de modo que, ao concluir que existiria algo que afetasse diretamente seus direitos coletivos, seja realizada uma consulta prévia a respeito de tais medidas.

As instituições ou organizações podem solicitar a aplicação do processo de consulta a respeito de determinada medida que considerem que lhes afeta diretamente. Neste caso, devem enviar a solicitação correspondente à entidade do Estado promotora da medida legislativa ou administrativa e responsável por executar a consulta, que deve avaliar a procedência da solicitação.

No caso de que a entidade do Estado pertença ao Poder Executivo e despreze o pedido das instituições ou organizações representativas dos povos indígenas ou originários, tal ato pode ser

impugnado perante o órgão técnico especializado em matéria indígena do Poder Executivo. Esgotada a via administrativa perante este órgão, cabe recorrer aos órgãos jurisdicionais competentes.

#### **Artigo 10. Identificação dos povos indígenas ou originários a serem consultados**

A identificação dos povos indígenas ou originários a serem consultados deve ser feita pelas entidades do Estado promotoras da medida legislativa ou administrativa com base no conteúdo da medida proposta, no grau de relação direta com o povo indígena e no âmbito territorial de seu alcance.

#### **Artigo 11. Publicidade da medida legislativa ou administrativa**

As entidades do Estado promotoras da medida legislativa ou administrativa devem divulgá-la às instituições e organizações representativas dos povos indígenas ou originários que serão consultadas, utilizando métodos e procedimentos culturalmente adequados, levando em consideração a geografia e o ambiente que habitam.

#### **Artigo 12. Informação sobre a medida legislativa ou administrativa**

Cabe às entidades do Estado fornecer informação aos povos indígenas ou originários e a seus representantes, desde o início do processo de consulta e com a devida antecedência, sobre os motivos, implicações, impactos e consequências da medida legislativa ou administrativa.

#### **Artigo 13. Avaliação interna das instituições e organizações dos povos indígenas ou originários**

As instituições e organizações dos povos indígenas ou originários devem contar com um prazo razoável para realizar uma análise sobre o alcance e a incidência da medida legislativa ou administrativa e a relação direta entre seu conteúdo e a forma como serão afetados seus direitos coletivos.

#### **Artigo 14. Processo de diálogo intercultural**

O diálogo intercultural é realizado tanto sobre os fundamentos da medida legislativa ou administrativa, suas possíveis consequências com relação ao exercício dos direitos coletivos dos povos indígenas ou originários, quanto sobre as sugestões e recomendações que estes formulam, que devem ser expostas para o conhecimento dos funcionários e autoridades públicas responsáveis por colocar em prática o processo de consulta.

As opiniões expressas nos processos de diálogo devem estar contidas em uma ata de consulta, que conterá todos os atos e ocorrências realizados durante o desenvolvimento.

#### **Artigo 15. Decisão**

A decisão final sobre a população da medida legislativa e administrativa corresponde à entidade do Estado correspondente. Tal decisão deve estar devidamente motivada e envolve uma avaliação dos pontos de vista, sugestões e recomendações propostos pelos povos indígenas ou originários durante o processo de diálogo, assim como a análise das consequências que a adoção de determinada medida teria com relação a seus direitos coletivos reconhecidos constitucionalmente nos tratados ratificados pelo Estado peruano.

Os acordos do resultado do processo de consulta são exigíveis em sede administrativa e judicial.

#### **Artigo 16. Idioma**

Para a realização da consulta, leva-se em consideração a diversidade linguística dos povos indígenas ou originários, particularmente nas áreas onde a língua oficial não é falada majoritariamente pela população indígena. Para isso, os processos de consulta devem contar com o apoio de intérpretes devidamente capacitados com relação aos temas que serão o objeto da consulta, que devem estar registrados perante o órgão técnico especializado em matéria indígena do Poder Executivo.

### **TÍTULO IV**

#### **OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES DO ESTADO A RESPEITO DO PROCESSO DE CONSULTA**

#### **Artigo 17. Entidade competente**

As entidades do Estado que irão emitir medidas legislativas ou administrativas relacionadas de forma direta aos direitos dos povos indígenas ou originários são as competentes para realizar o processo de consulta prévia, conforme as etapas contempladas na presente Lei.

#### **Artigo 18. Recursos para a consulta**

As entidades do Estado devem garantir os recursos exigidos pelo processo de consulta, a fim de assegurar a participação efetiva dos povos indígenas ou originários.

## **Artigo 19. Funções do órgão técnico especializado em matéria indígena do Poder Executivo**

A respeito dos processos de consulta, são funções do órgão técnico especializado em matéria indígena do Poder Executivo as seguintes:

- a) ordenar, articular e coordenar a política do Estado de implementação do direito à consulta;
- b) oferecer assistência técnica e capacitação prévia à entidades do Estado e aos povos indígenas ou originários, assim como responder a dúvidas que surjam em cada processo particular;
- c) manter um registro das instituições e organizações representativas dos povos indígenas ou originários e identificar aquelas que devem ser consultadas com relação a uma medida legislativa ou administrativa;
- d) emitir opinião, oficialmente ou a pedido de qualquer uma das entidades às quais se faculta a solicitar a consulta, sobre a qualificação da medida legislativa ou administrativa elaborada pelas entidades responsáveis, no âmbito da consulta e da determinação dos povos indígenas ou originários a serem consultados.
- e) assessorar a entidade responsável por executar a consulta e os povos indígenas ou originários que serão consultados na definição de âmbito e características da consulta;
- f) elaborar, consolidar e atualizar a base de dados relativos a povos indígenas e suas relativas instituições e a organizações representativas;
- g) registrar os resultados de consultas realizadas;
- h) manter a atualizar o registro de facilitadores e intérpretes idôneos das línguas indígenas ou originárias;
- i) outras questões contempladas na presente Lei, outras leis ou em seu surgimento.

## **Artigo 20. Criação da base de dados oficial de povos indígenas ou originários**

Cria-se a base de dados oficial dos povos indígenas ou originários e de suas instituições e organizações representativas, que fica a cargo do órgão técnico especializado em matéria indígena do Poder Executivo.

A base de dados contém a seguinte informação:

- a) denominação oficial e autodenominações com as quais os povos indígenas ou originários se identificam;
- b) referências geográficas e de acesso;
- c) informação cultural e étnica relevante;
- d) mapa etnolinguístico com a determinação do hábitat das regiões que os povos indígenas ou originários ocupam ou utilizam de alguma maneira;
- e) sistema, normas de organização e estatuto aprovado;
- f) instituições e organizações representativas, âmbito de representação, identificação de seus líderes ou representantes, período e poderes de representação.

## **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES FINAIS**

**PRIMEIRA.** Para efeitos da presente Lei, é considerado o Vice-ministério da Interculturalidade do Ministério da Cultura como o órgão técnico especializado em matéria indígena do Poder Executivo.

**SEGUNDA.** A presente Lei não anula ou modifica as normas sobre o direito à participação cidadã. Tampouco modifica ou anula as medidas legislativas nem deixa sem efeito as medidas administrativas ditadas anteriormente à sua vigência.

**TERCEIRA.** Anula-se o Decreto Supremo 023-2011-EM, que aprova o Regulamento do Procedimento para a Aplicação do Direito de Consulta aos Povos Indígenas para as Atividades Mineiras e Energéticas.

**QUARTA.** A presente Lei entra em vigência noventa dias após a data de sua publicação no Diário Oficial El Peruano, com o objetivo de que as entidades do Estados responsáveis por colocar em prática os processos de consulta contem com o orçamento e a organização necessária para isso.

Comunique-se ao Senhor Presidente da República para sua promulgação.

Em Lima, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e onze.

DANIEL ABUGATTÁS MAJLUF  
Presidente do Congresso da República

MANUEL ARTURO MERINO DE LAMA  
Primeiro Vice-presidente do Congresso da República

AO SENHOR PRESIDENTE CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA

PORTANTO:

Mando que se publique e cumpra.

Determinado no distrito de Imaza, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

OLLANTA HUMALA TASSO

Presidente Constitucional da República

SALOMÓN LERNER GHITIS

Presidente do Conselho de Ministros

687070-1